



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.037 - DF (2013/0346586-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. ART. 285-A DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não cabe, na via especial, a revisão das premissas fáticas de julgamento. Na espécie, a Corte de origem concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil.
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa à lei local.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.037 - DF (2013/0346586-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Maria das Neves Oliveira da Silva e outros contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Apontam os agravantes violação dos arts. 127 e 128 do CPC, enfatizando que não se trata, na hipótese, de revolvimento de fatos e provas, pois as questões suscitadas encontram-se todas delineadas no acórdão recorrido.

Aduzem que "o presente agravo visa esclarecer que, apesar de parecer efeitos locais, quando a União Federal exerce sua competência privativa legislando sobre determinada matéria, seus efeitos se tornam amplos, pois irá atingir os recursos públicos, gerando o dever da União de manter e organizar a matéria legislada" (e-fl. 408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 411.037 - DF (2013/0346586-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que os interessados não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

A controvérsia, em suma, diz respeito a pleito de servidores pertencentes à carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, que não preenchem requisitos para receber a GDO.

Inicialmente, quanto à aplicabilidade do art. 285-A do CPC, incide a Súmula 7/STJ. Veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada

De outra parte, a questão implica interpretação de legislação local, que é vedada nestas Cortes pela Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0346586-0

AgRg no
AREsp 411.037 / DF

Números Origem: 01700171720118070001 1700171720118070001 20110111700179 20110111700179AGS

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.